



PREFEITURA DE MARTINS
GOVERNO DO POVO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N.º 05, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigos 56, incisos I, II, IX, XII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Martinense;

CONSIDERANDO a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID19) em território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no Município de Martins/RN, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 3º. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.



PREFEITURA DE MARTINS

GOVERNO DO POVO
GABINETE DA PREFEITA

§1º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores e empregados públicos das áreas de saúde, assistência social e obras, transportes e urbanismo.

§2º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), o servidor público que apresente qualquer das seguintes condições:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - portador de doença imunodeficientes, crônicas ou graves;
- III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;
- IV - gestantes ou lactantes;
- V - apresentarem quaisquer sinais ou sintomas decorrentes de infecções respiratórias;

§3º A comprovação de doenças imunodeficientes, crônicas ou graves ocorrerá mediante autodeclaração, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata;

§ 4º A condição de que trata o inciso III do § 1º deste artigo ocorrerá mediante autodeclaração, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 5º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 6º O servidor público que se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo deverá manter-se em ambiente domiciliar, sob pena de responder administrativamente, obediendo o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º. Caberá ao titular de cada secretaria, em conjunto com o responsável pela gestão de pessoas, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, classifica-se como essenciais, os seguintes serviços:

- I - de abastecimento de água;
- II - de saúde, oferecidos pela Unidade Mista de Saúde e pelas Unidades Básicas de Saúde;
- III - de fiscalização e inspeção sanitária (Vigilância Sanitária e Abatedouro);
- IV - funerários (Cemitério);
- V - de limpeza pública.

Art. 5º. Os comércios e serviços de alimentação deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID19.



PREFEITURA DE MARTINS
GOVERNO DO POVO
GABINETE DA PREFEITA

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e bares, estabelecimentos previstos no caput desse artigo deverão ainda:

I - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas;

II - aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - manter a circulação de ar nos ambientes de uso dos clientes;

IV – disciplinar filas internas e o atendimento ao público para que os clientes mantenham uma distância mínima de 2 (dois) metros entre si.

§2º. As farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; lojas de conveniência; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; padarias; postos de combustível; comércios caracterizados como de primeira necessidade, autorizados a permanecerem funcionando, e outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Tributação e Finanças, da Saúde e Controladoria, deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - e manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores nas filas de espera ou caixa.

Art. 6º. Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil e fundamental, pelo período inicial de 15 (quinze) dias.

§1º O prazo de duração da medida prevista no caput poderá ser estendido por períodos indeterminados, a ser avaliado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, a partir das recomendações expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§2º Competirá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a adoção das ações indispensáveis à implementação da suspensão na rede pública de ensino, e na consecução, em expediente interno, das posteriores medidas necessárias à compensação das horas aulas exigidas.

Art. 7º. Ficam suspensas as atividades coletivas, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, sejam públicos ou privados, inclusive as religiosas.

§1º Ficam cancelados os alvarás dos eventos já agendados para os próximos 60 (sessenta) dias, sejam eles públicos ou privados.

§2º A suspensão prevista no caput também é aplicada a todos os eventos, aprazados para os próximos 60 (sessenta) dias, que possibilitem aglomeração de pessoas que sejam promovidos ou apoiados pelo Município de Martins/RN.



PREFEITURA DE MARTINS
GOVERNO DO POVO
GABINETE DA PREFEITA

§3º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários no Município de Martins.

Art. 8º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do dia 20 de Março, as seguintes restrições:

I - funcionamento dos mirantes turísticos, públicos e privados, e estabelecimentos congêneres. O disposto neste inciso não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

II - funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III – funcionamento do mercado público, feiras livres e de comércio ambulante;

IV - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

V - fechamento de centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

VI - frequentar praças públicas, campos de futebol, quadras poliesportivas e o Parque Ambiental da Lagoa do Rosário.

Art. 9º. É determinado aos hotéis e pousadas o registro obrigatório de hóspedes e o seu controle quantitativo, criados pela Lei nº 11.771, DOU de 18 de setembro de 2008, e definidos no Decreto nº 7.381, DOU de 03 de dezembro de 2010, a ser implantado no prazo de quarenta e oito horas.

§1º Referido registro deverá ser processar através do site do Ministério do Turismo no endereço www.hospedagem.turismo.gov.br. Havendo qualquer problema de acesso, o registro poderá ser feito manual, com a impressão pelo estabelecimento da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH (Modelo, Anexo I) da Portaria MTUR n.º 177, de 13 de Setembro de 2011.

§2º Preenchida a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH e identificado o hóspede, sendo constatado que tenha regressado do exterior ou advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, ou acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, o hotel ou pousada deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades sanitárias municipais, para que sejam tomadas as respectivas providências sanitárias emergenciais.

§3º A lotação dos hotéis e pousadas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de leitos, prevista no alvará de funcionamento.

Art. 10º. Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 11. O desrespeito às determinações deste Decreto poderá configurar o crime previsto no artigo 268, do Código Penal, sem prejuízo da imposição de multa



PREFEITURA DE MARTINS

GOVERNO DO POVO
GABINETE DA PREFEITA

administrativa, cassação do alvará de funcionamento e da adoção das medidas judiciais pertinentes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, no Ministério da Saúde.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARTINS/RN, em 19 de Março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 179º da Emancipação.

OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO
Prefeita Municipal